

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo Santacruzense, reunidos para instituir e manter uma comunidade inspirada na Justiça, na Democracia, na Solidariedade e no Desenvolvimento promulgamos, sob a proteção de Deus e sob à luz dos princípios constitucionais da República e do Estado, a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º- O Município de Santa Cruz da Conceição, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, exerce a autonomia política, legislativa e administrativa e financeira, que lhe é assegurada pela Constituição da República, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 1º - Os exercícios das competências municipais terá por objetivo a realização concreta do bem estar, da segurança e do progresso dos habitantes do Município de far-se-á, quando for o caso, em cooperação com os poderes Públicos federais, estaduais e municipais, na busca do interesse geral.

§ 2º - Toda ação municipal visará salvaguardar os direitos fundamentais expressos ou implicitamente garantidos na Constituição da República.

Artigo 2º- São poderes do Município, independentemente e harmônicos entre si; o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções constantes desta Lei Orgânica.

Artigo 3º - São símbolos do Município a bandeira, o brasão de armas e o hino.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVADA

Artigo 4º- Ao Município de Santa Cruz da Conceição compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo- lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I- Legislar sobre assunto de interesse local.

II- Complementar a legislação federal e estadual, no que couber, com vistas ao interesse local.

III - Instituir e arrecadar os seus tributos, bem como aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos legais.

IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual.

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial.

VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental.

VII - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

VIII - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

IX - Promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

X- Ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, de acordo com a lei.

XI - Aprovar, observada a legislação complementar federal, o Plano Plurianual de Diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

XII - Aprovar, observada a legislação complementar federal, as diretrizes orçamentárias, fixando as metas e prioridades da administração municipal, inclusive as despesas de capital para o exercício orçamentário subsequente, orientando a elaboração da lei Orçamentária Anual e dispondo sobre as alterações da legislação tributária.

XIII - Aprovar, observada a legislação complementar federal, o Orçamento Anual, promovendo a receita e fixando a despesa.

XIV - Organizar o seu funcionalismo com observância dos princípios e normas constitucionais federais.

XV - Constituir, mediante lei, Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da Lei Federal, podendo manter convênio com a Polícia Militar.

XVI - Estabelecer normas de edificação de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei Federal.

XVII - Conceder e renovar licença para instalação e localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, podendo:

a) Revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao sossego público ou dos bons costumes;

b) Promover o fechamento daqueles que funcionam sem licença ou em desacordo com a lei.

XVII - Promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza.

XIX - dispor e promover os seguintes serviços:

a) sobre serviços Funerários e de Cemitério.

b) Vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores.

c) Construção e Conservação de estradas e caminhos municipais.

d) Iluminação Pública.

XX - Disciplinar a utilização de logradouros públicos e, especialmente o perímetro urbano, determinando o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, fixando os locais de estacionamento de táxi e demais veículos, disciplinando os serviços de carga e descarga e fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.

XXI - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização.

XXII - Disciplinar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

XXIII - Promover a execução fiscal de contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, logo após a caracterização da dívida ativa.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Artigo 5º - Ao município de Santa Cruz da Conceição, em comum com a União e o Estado compete:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio comum.

II - Cuidar da saúde e da assistência pública, de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências.

III - Proteger, conjuntamente com a União e o Estado, os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos e turísticos.

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer das suas formas.

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora.

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos fatores desfavoráveis.

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos minerais em seu território.

XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Das Limitações da Competência

Artigo 6º - Compete ao município de Santa Cruz da Conceição obedecer as seguintes vedações:

I - Estabelecer cultos religiosos e igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

II - Recusar fé aos documentos públicos.

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

IV - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

V - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida; independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

VI - Cobrar tributos:

a) em relação aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

VII - Utilizar o tributo com efeito de confisco.

VIII - Estabelecer limitações ao tráfico de pessoas ou bens, por meio de tributo; ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal.

IX - Instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços do Poder Público;

b) templos de qualquer culto.

c) patrimônio, renda ou serviços dos Partidos Políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

d) livros; jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

X - Estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

XI - Fazer uso ou permitir que se faça uso de seus bens e serviços para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração pública.

XII - Conceder isenção, anistia ou remissão fiscal, sem interesse público plenamente justificado, sob pena de nulidade do ato.

XIII - Conceder alvará de funcionamento a motéis, hotéis de curta permanência, boates onde se realizem shows de strip-tease, para estabelecimentos que pretendam funcionar a menos de 3.000 (três mil) metros de distância do perímetro urbano do Município de Santa Cruz da Conceição. (Emenda - 02/06/03)

CAPITULO III

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 7º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 9 (nove) Vereadores eleitos e investidos na forma da Legislação Federal para uma legislatura de 04 (quatro) anos. (Emenda - 20/08/04)

Artigo 8º - A Câmara Municipal funcionará em sessões públicas presentes, pelo menos; um terço de seus membros.

§ 1º - Salvo disposições desta Lei Orgânica em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 2º - O voto será público; salvo nos seguintes casos:

I - no julgamento de Vereador ou do Prefeito;

II - na eleição dos membros da Mesa e seus substitutos.

SEÇÃO II

Das atribuições da Câmara Municipal

Artigo 9º - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas no artigo seguinte, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial sobre:

I - Tributos municipais, isenções e anistias fiscais, bem como remissão de dívida;

II - Plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, assim como créditos suplementares e especiais;

III - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e meios de pagamento;

IV - Concessão de auxílios e subvenções;

V - Concessão de direito real de uso de bens municipais;

VI - Concessão de serviços públicos;

VII - Concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - Alienação de bens imóveis;

IX - Aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - Criação, alteração e extinção de cargo público e fixação dos respectivos vencimentos, inclusive quando se tratar dos serviços da Câmara Municipal;

XI - Plano diretor do desenvolvimento e expansão urbana;

XII - Autorizações de convênio com entidade pública ou particular e consórcio com outros Municípios;

XIII - Delimitação do perímetro urbano;

XIV - Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Artigo 10 - Competem à Câmara Municipal, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental.

II - Elaborar o seu regimento interno.

III - Organizar os seus serviços administrativos.

IV - Dar posse ao Prefeito e ao Vice -Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo na forma legal.

V - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo.

VI - Autorizar o Prefeito, por necessidade do serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias .

VII - Fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, com observância das normas constitucionais federais.

VIII - Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado, com prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros. (Emenda Nº 02-08/02/93).

IX - Convocar funcionários municipais do Executivo responsáveis pela direção de setores administrativos da Municipalidade para prestar, pessoalmente, no prazo de quinze dias, informações sobre matéria de sua competência, previamente determinada, sob as penas da lei em caso de ausência sem justificativa adequada.

X - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração, outros assuntos que digam respeito aos interesses do município.

XI - Conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagens à pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto da maioria absoluta.

XII - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei.

XIII - Tomar e julgar as contas do Prefeito e Mesa, no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas serão remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

c) não votadas no prazo legal prevalecerão as conclusões do parecer com as consequências legais contidas neste artigo.

SEÇÃO III

Artigo 11 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município e no recinto normal dos seus trabalhos, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano.

§ 1º - No primeiro ano de legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á, independentemente de convocação, em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro sob a presidência do mais votado, para posse de seus membros, do prefeito e do vice-prefeito e eleição da Mesa.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento anual.

Artigo 12 - A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente nos períodos de recesso:

I - Por seu Presidente, de ofício, nos seguinte casos:

a) estado de sítio ou de defeza que atinja todo ou parte do território municipal;

b) de intervenção federal ou estadual do município;

c) para apreciação de matéria de fundamental interesse para o funcionamento do Poder Legislativo;

II - Por um terço dos seus membros em caso de relevante e urgente interesse público:

III - Pelo Prefeito, para apreciação de matéria que não possa sofrer retardamento.

Parágrafo único - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IV

Da Mesa

Artigo 13 - Imediatamente depois da posse os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes para, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, eleger os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A Mesa será composta de no mínimo três vereadores, sendo um deles Presidente e suas atribuições, bem como a forma de votação para a sua eleição serão definidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 3º - O mandato dos membros da Mesa e seus substitutos será de dois anos, proibida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente seguinte.

MODIFICAÇÕES À LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

§ 4º - A eleição para renovação da Mesa e seus substitutos, na mesma legislatura, realizar-se-á em qualquer dia útil da primeira quinzena do mês de dezembro do ano imediatamente anterior ao que deva tomar posse a nova Mesa Diretora, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, à partir de 1º de janeiro do ano subsequente. Emenda nº 003 / 08.02.93.

§ 5º - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal quando faltoso, omissos ou ineficiente, no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

SEÇÃO V

Das Comissões

Artigo 14 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

§ 1º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, definida no regimento interno, caberá:

I - Convocar funcionários municipais do Poder Executivo responsáveis pela direção de setores administrativos do Município para prestar, pessoalmente, no prazo de quinze dias informações sobre assuntos de sua competência, previamente determinados, sob as penas da lei, em caso de ausência sem justificativa adequada;

II - Convocar dirigente de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída ou mantida pelo Poder Público Municipal, para prestar informações sobre assunto da área de sua competência, previamente determinado, no prazo de quinze dias, sujeitando-se pelo não comparecimento sem justificativa adequada, às penas da lei;

III - acompanhar execução orçamentária;

IV - realizar audiências públicas dentro ou fora da sede do legislativo;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridade ou entidade pública;

VI - velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VII - tomar o depoimento de autoridade e solicitar o do cidadão;

VIII - fiscalizar e apreciar programas de obras, planos setoriais de desenvolvimento, e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As Comissões Especiais de Inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outras previsto no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, suas conclusões, quando for o caso encaminhadas ao Ministério Público, para que promova responsabilidade civil e criminal de quem de direito. Emenda nº 004, 08.02.93, nº 1, letras A, B e C.

I - As Comissões Especiais de Inquérito, além das atribuições previstas neste parágrafo, poderão:

a) proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

b) Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

c) Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 3º - O Regimento Interno disporá sobre a competência da Comissão representativa da Câmara Municipal durante o recesso, quando não houver convocação extraordinária.

SEÇÃO VI

Dos Vereadores

Artigo 15 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos:

Parágrafo único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Artigo 16 - Os Vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou fundação mantida pelo Poder Público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea anterior;

II - Desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

Artigo 17 - perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições do artigo anterior.

II - Que proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar.

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada.

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos públicos.

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal.

VI - Que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado por prática de delitos contra a Segurança Nacional, a ordem pública e social, a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio e por prática de crime eleitoral.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos Incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo local, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nas hipóteses dos Incisos III, IV e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Artigo 18 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido em cargo de Secretário do Município ou Diretor equivalente.

II - Licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessões legislativas.

§ 1º - Convocar-se-á o suplente nos casos de vaga, de investidura nos cargos previstos neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Artigo 19 - Os Vereadores farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato.

SEÇÃO VII

Do Processo Legislativo

Artigo 20 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica.
- II - Leis Complementares à Lei Orgânica.
- III - Leis Ordinárias.
- IV - Decretos Legislativos.
- V - Resoluções.

Artigo 21 - A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta:

- I - De dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.
- II - Do Prefeito.
- III - De cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - Na hipótese do inciso III, a proposta deverá conter, após cada uma das assinaturas e de modo legível, o nome do signatário, o número do seu título eleitoral, zona e seção em que vota.

§ 2º - a proposta deverá conter ainda indicação do responsável pela coleta de assinaturas.

§ 3º - as emendas à Lei Orgânica serão discutidas e votadas em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias entre eles, considerando-se aprovadas quando obtiverem em ambos o voto favorável de dois terços da Câmara Municipal.

§ 4º - As emendas à Lei Orgânica serão promulgadas pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Artigo 22 - Consideram-se complementares à Lei Orgânica as leis sobre:

- I - Plano Plurianual.
- II - Diretrizes Orçamentárias.
- III - Plano Diretor de desenvolvimento e Expansão Urbana.
- IV - Código Tributário.
- V - Código de Obras ou de Edificações.
- VI - Estatuto dos Servidores Municipais.
- VII - Criação, Estruturação e atribuições de órgãos da Administração Municipal, direta ou indireta.

Parágrafo único - As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal em 2 turnos, de discussão e votação, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias. (Emenda nº 05 - 08.02.93)

Artigo 23 - As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovados por maioria simples dos votos, e presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em dois turnos de discussão e votação. (Emenda nº 06 - 08.02.93)

§ 1º - Será aprovada por maioria absoluta, em dois turnos de discussão e votação, a resolução que instituir ou alterar o regimento interno da Câmara Municipal.

§ 2º - A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência exclusiva, por meio de decreto legislativo.

Artigo 24 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador e ao Prefeito, bem como aos cidadãos, na forma do Artigo 26, ressalvadas as hipóteses de iniciativa exclusiva e privativa.

§ 1º - É da competência privativa da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa das leis que:

I - autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante a anulação total ou parcial de dotação orçamentária da Câmara Municipal.

II - criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos.

§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis sobre:

- I - Plano Plurianual.
- II - Diretrizes Orçamentárias.
- III - Lei Orçamentária.
- IV - Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana.
- V - Código Tributário.
- VI - Estatuto dos Servidores Municipais.

VII - Criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

VIII - Criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal, direta ou indireta.

Artigo 25 - Ressalvado o disposto no Parágrafo único deste artigo, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva ou privativa.

Parágrafo único - Os projetos de lei sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual somente poderão receber emendas na conformidade do disposto na Constituição Federal, especialmente em seu artigo 166.

Artigo 26- A iniciativa popular poderá ser exercida mediante a apresentação à Câmara Municipal do projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

§ 1º - Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva ou privativa definidas nesta Lei Orgânica.

§ 2º- Aplica-se à hipótese prevista no “caput” deste artigo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 21.

Artigo 27 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de Lei de sua iniciativa.

Parágrafo único - No caso deste artigo, se a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto em até trinta dias será ele incluído obrigatoriamente em ordem do dia até que se ultime a votação.

Artigo 28 - Nas hipóteses em que se exige quorum qualificado para aprovação de qualquer proposição legislativa, repetir-se-á a votação quando for obtida apenas a maioria relativa de votos favoráveis.

§ 1º - Se na segunda votação ainda não for obtida a maioria qualificada de votos favoráveis, considera-se-á prejudicada a proposição, ressalvados os projetos sobre planos plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2º - Nas hipóteses ressalvadas no parágrafo anterior, a votação será renovada tantas vezes quantas se fizerem necessárias até que se alcance a maioria qualificada.

Artigo 29 - O regimento interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação observadas as mesmas normas técnicas relativas às leis.

Artigo 30 - Aprovado o projeto de lei complementar ou ordinária, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e promulgará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial deverá abranger, por inteiro, o artigo, o parágrafo, o inciso, o ítem ou a alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de cinco dias.

§ 4º - Comunicado o motivo do veto, a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria vetada, em turno único de discussão e votação, no prazo de trinta dias, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, até sua votação final.

§ 6º - Se a Câmara Municipal novamente aprovar a matéria vetada, rejeitando o veto, será o projeto ou parte dele enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Se o Prefeito não promulgar dentro de quarenta e oito horas, fa-lo-á o Presidente da Câmara Municipal em igual prazo. Se este igualmente não o fizer, o 1º Vice-Presidente da Câmara Municipal o fará obrigatoriamente em prazo idêntico.

CAPITULO IV

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 31- O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, escolhido dentre maiores de vinte e um anos, que estejam no exercício dos direitos políticos, e eleito em pleito direto, para um mandato de quatro anos, pelo sistema majoritário, mediante o voto dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado, sendo realizada simultaneamente com as eleições municipais em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos válidos.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Artigo 32 - Compete ao Prefeito, em cooperação com os poderes atuantes no Município, promover todas as ações necessárias à defesa dos interesses do município, nos limites da competência municipal, respeitada ainda a competência de cada Poder.

Artigo 33 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - Dirigir, controlar e fiscalizar superiormente a administração municipal, nos termos das leis vigentes, em especial, nos limites da lei Orçamentária.

II - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica.

III - Sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal.

IV - Promulgar e fazer publicar as leis, conforme previsto nesta Lei Orgânica.

V - Expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis.

VI - Representar o Município em Juízo ou fora dele, podendo constituir procurador especialmente para esse fim sob sua responsabilidade.

VII - Manter relações com demais pessoas jurídicas de direito privado ou de público interno ou externo, em nome da administração pública municipal.

VIII - Nomear e exonerar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes que o auxiliarão na administração pública municipal.

IX - Permitir ou autorizar o uso de bens públicos municipais.

X - Autorizar ou permitir a prestação de serviços públicos municipais.

XI - Prover cargos, funções e expedir atos relativos aos funcionários públicos e demais servidores do Poder Executivo Municipal.

XII - Propor os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e de suas autarquias.

XIII - Remeter à Câmara Municipal, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas e dos balanços do exercício findo.

XIV - Remeter aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei.

XV - Fazer publicar os atos oficiais do Poder Executivo Municipal.

XVI - Remeter à Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação por ela deferida.

XVII - Prover os serviços e obras de administração públicas municipal.

XVIII - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.

XIX - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente.

XX - Colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia 25 de cada mês os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais.

XXI - Responder e resolver os requerimentos, reclamações ou representações que forem dirigidas.

XXII - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara.

XXIII - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse público o exigir.

XXIV - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanos.

XXV - Apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte.

XXVI - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, para o Poder Executivo Municipal, sem exceder às verbas para tal destinadas.

XXVII - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

XXVIII - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei.

XXIX - Organizar e dirigir, nos termos da lei os serviços relativos às terras do Município.

XXX - Conceder auxílios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal.

XXXI - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos.

XXXII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias.

XXXIII - Publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

SEÇÃO III

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Artigo 34 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano seguinte ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de fielmente manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, observar e fazer observar as leis da União, do Estado e do Município e, acima de tudo, as Constituições Federal e Estadual, assim como promover o bem geral dos municípios, sob inspiração dos princípios superiores da ordem jurídico-constitucional do Brasil.

Parágrafo único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 35 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Artigo 36 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será convocado para o exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A recusa à convocação implicará automaticamente a destituição do presidente, ensejando a eleição imediata de novo Presidente da Câmara Municipal, que nessa qualidade, assumirá a chefia do Poder Executivo Municipal, procedendo-se assim repetidas vezes, quantas necessárias ou possíveis, para evitar que continue vago o cargo de Prefeito.

Artigo 37 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei Municipal que regular a matéria.

§ 2º - Em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o mandato de seus antecessores.

Artigo 38 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente.

Artigo 39 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Artigo 40 - Por ocasião da posse e no término do mandato, o Prefeito fará declarações de bens, ficando ambas arquivadas na Câmara Municipal, constando o seu resumo das atas das sessões em que forem lidas.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito fará a primeira das duas declarações de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o cargo de Prefeito.

Artigo 41 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função como também qualquer emprego na administração pública direta ou indireta, inclusive em fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observadas as disposições desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - a desobediência ao disposto neste artigo implicará perda do mandato.

Artigo 42 - As incompatibilidades previstas nesta Lei Orgânica para os Vereadores estendem-se, no que couber, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes.

Artigo 43 - O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Artigo 44 - A Câmara Municipal declarará vago o cargo de Prefeito quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação à perda do cargo por decisão judicial.

II - Não ocorrer posse, sem motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos Vereadores, dentro do prazo de dez dias.

III - Ocorrer infringência das normas previstas nos artigos 39 e 41 desta Lei Orgânica.

IV - Ocorrer suspensão dos direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares do Prefeito

Artigo 45 - Entendem-se como auxiliares diretos do Prefeito, os empregados em cargo de comissão, que podem ser livremente nomeados ou demitidos.

§ 1º - Lei Municipal estabelecerá as atribuições, os deveres, as responsabilidades e as condições de investiduras dos auxiliares diretos do Prefeito.

§ 2º - Os auxiliares diretos do Prefeito, subscreverão aos atos referentes aos órgãos, inclusive os normativos, bem como poderão expedir instruções para a boa execução das leis e regulamentos municipais.

§ 3º - Sempre que convocados pela Câmara Municipal, os auxiliares diretos do Prefeito, sob pena de incidirem em crime de responsabilidade, comparecerão perante o plenário ou comissão para prestarem os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

§ 4º - Os auxiliares diretos do Prefeito serão responsáveis, solidariamente, com o Prefeito, pelos atos que juntos assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 5º - A lei que estruturar o quadro de servidores municipais, poderá classificar, como diretamente subordinados ao Prefeito, outros auxiliares, cujos cargos serão definidos como de livre nomeação e exoneração.

TÍTULO II

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 46 - A administração pública direta, indireta ou fundacional do Poder Executivo e da Câmara Municipal obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Artigo 47 - As leis e atos administrativos externos municipais, deverão ser publicados em órgãos da imprensa local (ou regional), (ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso) para que produzam seus efeitos regulares.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser efetuada mediante procedimento licitatório que levará em conta não só as condições de preço como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição, exceto nos casos legais de dispensa de licitação.

§ 3º - A publicação feita apenas por afixação de leis, decretos, decretos legislativos e resoluções, além do registro regular em livro próprio, será arquivada no Cartório de Registro da sede do Município, permitida a consulta gratuita a qualquer interessado. O arquivamento e as certidões serão remuneradas na forma do regimento de custas do Estado.

Artigo 48 - A lei deverá fixar prazos para prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados a sua revisão, indicando seu efeito e forma de processamento.

Artigo 49 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de seu interesse pessoal ou coletivo, no prazo de quinze dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade e ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança do Estado.

§ 1º - As certidões que trata este artigo poderão ser substituídas por cópias reprográficas ou obtidas por outro meio de reprodução, devidamente autenticadas pela autoridade que as fornece.

§ 2º - A todos são assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

I - O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

II - A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§ 3º - A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida por secretária da Prefeitura ou por outra autoridade regularmente designada para esse fim.

Artigo 50 - Para a organização da administração direta ou indireta inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Executivo ou pela Câmara, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, em lei, de livre nomeação e exoneração.

III - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

A nomeação do candidato aprovado obedecerá à ordem de classificação.

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

VI - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, obedecendo o disposto no Artigo 8º da Constituição Federal.

VII - O servidor e empregado público gozarão de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro de sua candidatura para o exercício do cargo de representação sindical ou no caso previsto no inciso XXII deste artigo, até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei.

VIII - O direito de greve será exercido no termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

IX - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para os portadores de deficiências, garantindo as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos e definirá os critérios de sua admissão.

X - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

XI - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados, como limites máximos, no âmbito do Poder Executivo e da Câmara Municipal, os valores percebidos como remuneração, a qualquer título, pelo Prefeito.

XII - Até que atinja o valor da remuneração percebida pelo Prefeito, é vedada a redução de salários que implique na supressão das vantagens de caráter individual adquiridas em razão de tempo de serviço. Atingindo o referido valor, a redução se aplicará, independentemente da natureza das vantagens auferidas pelo servidor.

XIII - Os vencimentos dos cargos da Secretaria da Câmara não poderão ser superiores aos correspondentes do Poder Executivo.

XIV - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 70, § 1º desta Lei Orgânica.

XV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

XVI - Os vencimentos, remuneração ou salário dos servidores públicos são irredutíveis e a retribuição mensal observará o que dispõe o inciso XII deste artigo, bem como os artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

XVII - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor e outro técnico científico;
- c) de dois cargos privativos de médico.

XVIII - A proibição de acumular, a que se refere o inciso anterior, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

XIX - A administração fazendária e seus agentes fiscais de rendas, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

XX - A criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção de sociedade de economia mista, autarquia, fundações e empresas públicas depende de prévia aprovação da Câmara Municipal

XXI - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

XXII - Fica instituída a obrigatoriedade de um diretor Representante e de um Conselho de Representantes, eleitos pelos servidores públicos, nas autarquias, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação.

XXIII - É obrigatória a declaração pública de bens, antes da posse e depois do desligamento, de todo dirigente de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia, e fundação instituída ou mantida pelo Poder Público.

XXIV - Os órgãos da administração direta e indireta inclusive, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando à proteção da vida, do meio ambiente de suas condições de trabalho do seus servidores, na forma da lei.

XXV - Ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidentes de trabalho ou doença do trabalho será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação.

XXVI - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

XXVII - Os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos, bem como a contrapartida do Município, destinado à formação de fundo próprio de previdência, deverão ser postos, mensalmente, à disposição da entidade municipal responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, serviços e campanha da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - É vedada ao Poder Público, direta ou indiretamente a publicidade de qualquer natureza fora do território do Município para fim de propaganda governamental, exceto às empresas que enfrentam concorrência de mercado, e a publicidade do próprio Município para fins exclusivamente turísticos.

§ 3º - A inobservância do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 4º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 5º - As entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Executivo e Câmara Municipal, darão publicidade até o dia 30 de abril de cada ano, de seu quadro de cargos e funções, preenchidos referentes ao exercício anterior.

§ 6º - As Comissões Organizadora do Concurso Público do município não poderão ser compostas por servidores públicos municipais e nem por agentes políticos.

§ 7º - O tempo de serviço privado a ser somado ao tempo de serviço público, para efeitos previdenciários, será obrigatoriamente apurado de acordo com as regras disciplinadas em legislação federal.

Artigo 51 - Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

Artigo 52 - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

I - Termo de compromisso e posse.

II - Declaração de Bens.

III - Atas de sessões da Câmara.

IV - Registro de leis, decretos, resoluções, instruções e portarias.

V - Cópia de correspondência oficial.

VI - Protocolo, índice de papéis e livros arquivados.

VII - Licitações e contratos para obras e serviços.

VIII - Contrato de servidores.

IX - Contratos em geral.

X - Contabilidade e finanças.

XI - Concessões e permissões de bens imóveis e de serviços.

XII - Tombamento de bens imóveis.

XIII - Registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, na forma a ser disciplinadas em lei

Artigo 53 - O decreto é o ato característico e privado do Prefeito Municipal, assim como a lei e o decreto legislativo o são da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A portaria, a resolução e despacho com outras denominações poderão ser editados pelas autoridades dos Poderes Legislativo e Executivo, conforme dispuser a lei, o regulamento ou regimento.

Artigo 54 - Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, no seguintes casos:

a) regulamentação da lei;

b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

d) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) aprovação de regulamento ou de regimento;

f) permissão de uso de bens e serviços municipais;

g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana;

h) atos administrativos e normas, de efeitos externos, não privativos de lei;

i) fixação e alteração de preços;

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação, relotação nos quadros de pessoal;

c) autorização para contratação e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;

d) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;

e) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo único - Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO II

Das Obras, Serviços, Alienações e Serviços Públicos Municipais

Artigo 55 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitações públicas que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, no termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único - É vedada à administração pública direta e indireta, inclusive funções instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Artigo 56 - As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico completo, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recurso orçamentário sob pena de invalidade da licitação.

Parágrafo único - Na elaboração do projeto mencionado neste artigo, deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente, observando-se o disposto no § 2º do artigo 192 da Constituição do Estado.

Artigo 57 - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público e poderão ser retomados quando não atendam satisfatoriamente aos seus fins ou às condições do contrato.

Parágrafo único - Os serviços de que tratam este artigo não serão subsidiados pelo Poder Público em qualquer medida, quando prestados por particulares.

Artigo 58 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifas previamente fixadas pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.

Artigo 59 - Órgãos competentes publicarão, com a periodicidade necessária, os preços médios do mercado de bens e serviços, os quais servirão de base para as licitações realizadas pela administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

Artigo 60 - Os serviços Públicos, de natureza industrial ou domiciliar, serão prestados aos usuários por métodos que visem à melhor qualidade e maior eficiência e à modicidade das tarifas.

Artigo 61 - As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços serão procedidas com estrita observância da legislação federal pertinente.

Artigo 62 - A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulação de prêmios aos classificados, na forma estabelecida no edital.

SEÇÃO III

Dos Bens Municipais

Artigo 63 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município e que não estejam definidas pela Constituição Federal como bens da União ou dos Estados.

Artigo 64 - Cabe ao Prefeito a Administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seu serviço.

Artigo 65 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Artigo 66 - A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e autorização competente, e obedecerá as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, doação a órgãos públicos para finalidade de interesse público comum ou do próprio município poderá ser gravada com simples destinação específica;

b) permuta;

II - Quando móveis, dependerá de licitações, dispensada está nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa, conforme legislação específica;

d) outros títulos, na forma da legislação pertinente;

e) quando os bens se tornarem inservíveis.

§ 1º - O Município, referentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, não edificados, contratará concessão de direito real de uso, nos termos da legislação federal, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada, pela lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento, aproveitáveis ou não serão alienadas nas mesmas condições.

§ 3º - Todas as verbas, obras serviços, materiais, instalações, móveis e imóveis em convênio ficam vedados quando do seu uso irregular para outros fins.

Artigo 67 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 68 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa, permissão de uso ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, pela lei, quando o uso destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, e autorizada ou outorgada por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada por portaria, para atividades de usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Artigo 69 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos. A remuneração será calculada levando-se em conta, entre outros os seguintes fatores:

a) Hora trabalhada,

b) Gasto de combustível,

c) Percentual de depreciação do bem,

d) Valor da hora trabalhada.

SEÇÃO IV

Dos Servidores Públicos municipais

Artigo 70 - Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão o regime jurídico único e planos de carreira.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do Poder Executivo, da Câmara Municipal, ou entre seus servidores, ressalvadas as vantagens de caráter individual e das relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, não haverá alteração nos vencimentos dos demais cargos da carreira a que pertence aquele, cujos vencimentos foram alterados por força de isonomia.

§ 3º - Aplica-se aos servidores a que se refere o "caput" deste artigo o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Artigo 71 - O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do artigo 38 da Constituição Federal.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor público eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

§ 2º - O tempo de mandato eletivo será computado por fins de aposentadoria especial.

Artigo 72 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos.

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de serviço em função de magistério, docentes e especialistas de educação, se homem, e aos 25 anos, se mulher, com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos 25, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma no que dispuser a respeito a Legislação Federal.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos, funções ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ou a outros Municípios será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão previstos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, ainda quando decorrente de reenquadramento, de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão, por morte, deve obedecer o princípio do art. 40, § 5º da Constituição Federal.

§ 6º - O tempo de serviço prestado sob o regime de aposentadoria especial será computado da mesma forma, quando o servidor ocupar outro cargo de regime idêntico, ou pelo critério da proporcionalidade, quando se trate de regimes diversos.

§ 7º - O servidor, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública independentemente de qualquer formalidade.

Artigo 73 - Aplica-se aos servidores públicos municipais para efeito de estabilidade, o disposto no art. 41, da Constituição Federal.

Artigo 74 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e à exigência do serviço.

Parágrafo único - Nenhum ato referente a situação dos servidores públicos deve ser ocultado, seja ele de gratificação, promoção, punição, aumento ou concessão de vantagens de qualquer natureza.

Artigo 75 - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 50, inciso XV, desta lei.

Artigo 76 - O Município responsabilizará os seus servidores por alcance e outros danos causados à administração, ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, sujeitando-se ao sequestro e perdimento dos bens, nos termos da lei.

Artigo 77 - Os servidores públicos municipais estáveis, desde que tenham completado cinco anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria, nos termos da lei, o tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Artigo 78 - O servidor com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercício ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitida, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

Artigo 79 - Ao servidor público municipal será contado, como efetivo exercício, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado em cartório não oficializado, mediante certidão expedida pela Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 80 - O servidor público demitido por ato administrativo, se absolvido pela Justiça, por negação do fato ou da autoria, na ação criminal referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado ao serviço público, com todos os direitos adquiridos.

Artigo 81 - A lei assegurará a servidora gestante, mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função-atividade.

Artigo 82 - O Município estabelecerá, por lei ou convênio o sistema previdenciário de seus servidores.

Artigo 83 - Para a proteção dos bens, serviços e instalações do Município, poderá, por meio de lei, ser constituída a Guarda Municipal, obedecidos os preceitos da lei federal, a cujos integrantes se aplica o disposto nesta Secretaria.

CAPÍTULO II

Da Administração Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Artigo 84 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios gerais e as vedações estabelecidos na Constituição Federal.

Artigo 85 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana.

II - Transmissão inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, "b", da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade. (Emenda - 06/04/01)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extensão de pessoas jurídicas, salvo, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV, terão como limite as alíquotas máximas fixadas em lei complementar federal.

§ 4º - O imposto progressivo de que trata o parágrafo 1º, obedecerá, para os lotes urbanos, não edificado, como critério, a área de imóvel e o número de propriedade do mesmo contribuinte.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Artigo 86 - A receita municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens e serviços, atividade e de outros ingressos.

Artigo 87 - A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será fixada pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único - Os preços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Artigo 88 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo (15) quinze dias, contados da data do recebimento da notificação.

Artigo 89 - A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Artigo 90 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeitas em que exista recurso disponível, crédito votado pela Câmara e empenho prévio, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Artigo 91 - Nenhuma lei que cria ou aumente despesa será executada sem que ela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Artigo 92 - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária que lhe forem entregues pela União e pelo Estado.

Artigo 93 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por eles controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo casos previstos em Lei.

SEÇÃO III

Dos Orçamentos

Artigo 94 - Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

I - O Plano Plurianual.

II - As leis de diretrizes orçamentárias.

III - Os Orçamentos anuais.

Artigo 95 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar plano plurianual de investimentos.

Parágrafo único - As previsões anuais do plano plurianual deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Artigo 96 - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração do orçamento anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Artigo 97 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Artigo 98 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Artigo 99 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares;

II - Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

Artigo 100 - Aplicam-se ao Município as vedações estabelecidas no Art. 167 da Constituição Federal.

Artigo 101 - O Prefeito enviará à Câmara, nos prazos fixados na Constituição Federal e em lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte, bem como os projetos das leis de diretrizes orçamentárias e do Plano Plurianual.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no “Caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor, no que concerne à Lei Orçamentária.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Artigo 102 - Não serão admitidas emendas que forem incompatíveis com o Plano Plurianual.

Artigo 103 - Aplica-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Artigo 104 - Os recursos que em decorrência de veto ou emenda, do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 105 - O Poder Executivo, publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

SEÇÃO IV

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Artigo 106 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária operacional e patrimonial do município, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e, pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal.

Artigo 107 - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, e julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas competente até o dia trinta e um de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara apresentada pela Mesa, devendo estas ser-lhe entregues até o dia 1º de março do mencionado exercício, observando-se o disposto no art. 10, XIII, desta Lei Orgânica.

Artigo 108 - As contas relativas à aplicação pelos Municípios dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito na forma da legislação federal e estadual, sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara Municipal.

Artigo 109 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal;

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou , dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima, para, na forma de lei, irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 3º - Qualquer contribuinte será parte legítima para, a qualquer tempo, requerer a qualquer autoridade pública municipal informações sobre os atos administrativos, bem como denunciar à Câmara Municipal eventuais irregularidades de que tenha indícios em qualquer repartição pública municipal.

Artigo 110 - As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, na sede da Câmara Municipal à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Artigo 111 - Aplica-se, no que couber, as disposições da Constituição Federal contidas na Seção IX, Capítulo I, do Título IV que não colidam com o disposto nesta Seção IV.

TÍTULO III

Do Planejamento Municipal

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais

Artigo 112 - O Município organizará a sua administração e exercerá suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo único - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos, determinados em função da realidade local a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos, observados os preceitos da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

Do Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana

Artigo 113 - O Município elaborará o seu Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana, no qual considerará, em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos.

Parágrafo único - O Plano Diretor a que se refere o “Caput” deste artigo deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município e às suas exigências administrativas.

Artigo 114 - Na elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana, observar-se-ão as seguintes normas:

I - Quanto ao aspecto físico, conterà disposições sobre:

- a) sistema viário urbano e rural;
- b) zoneamento urbano, loteamento urbano ou para fins e expansão urbana;
- c) edificação e serviços públicos locais.

II - Quanto ao aspecto econômico conterà disposição sobre:

- a) desenvolvimento econômico; e
- b) integração de economia municipal à regional;

III - Quanto ao aspecto social conterà disposições sobre:

- a) promoção social da comunidade, e
- b) criação de comissões de bem estar de população.

IV - Quanto ao aspecto administrativo conterà disposições sobre a organização institucional;

§ 1º - As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais observadas as legislações federal e estadual pertinentes.

§ 2º - Conforme o inciso I, alínea “b” desse artigo, fica o Plano Diretor obrigado a contar zona de distrito industrial.

CAPÍTULO III

Da Política Urbana

Artigo 115 - A política urbana será formulada e executada pelo Poder Público Municipal, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de sua população, na forma estabelecida em lei.

Parágrafo único - O Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município é o instrumento legal básico da política do desenvolvimento e de expansão urbana.

Artigo 116 - O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social.

Parágrafo único - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

Artigo 117 - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Artigo 118 - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída do Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sob propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - Desapropriação com pagamento mediante títulos de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais, e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Artigo 119 - O direito da propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo o exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, na forma da lei.

Artigo 120 - O Poder Público Municipal deverá estabelecer um corpo técnico de engenheiros, fiscais e desenhistas da Prefeitura, para a aprovação de plantas residenciais e comerciais no município.

Artigo 121 - Deverá ser feito a cada quatro anos um recadastramento de toda a propriedade existente no perímetro urbano.

CAPÍTULO IV

Da Organização Regional

Artigo 122 - O Município participará das entidades de organização regional do Estado, objetivando o desenvolvimento integrado e harmônico da região à qual se integra, a adequada compatibilização dos interesses comuns, nos termos dos artigos 152 e seguintes da Constituição do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - As diretrizes do planejamento municipal compatibilizar-se-ão com os preceitos referidos nos artigos 155 e 157 da Constituição Estadual, no que concerne à integração do Município na organização regional do Estado.

CAPÍTULO V

Da Política Agrícola e do Desenvolvimento Rural

Artigo 123 - Caberá ao Município cooperar com o Estado para:

I - Orientar o desenvolvimento rural.

II - Propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo.

III - Manter estrutura de Assistência Técnica e de Extensão Rural.

IV - Orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água, bem como a preservação do meio ambiente, promovidos por meio de consorciamento inter-municipal.

V - Manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal.

VI - Criar sistema de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários.

VII - Manter e incentivar a pesquisa agropecuária.

VIII - Incentivar cooperativismo e associativismo.

Artigo 124 - O Município elaborará Plano Diretor de Desenvolvimento integrado, que deverá conter: diagnóstico da realidade rural do Município, soluções e diretrizes para o desenvolvimento do setor

primário; fontes de recursos orçamentários para financiar as ações propostas e participações dos segmentos envolvidos na produção agropecuária local, na sua concepção e implantação.

Artigo 125 - A ação dos órgãos municipais atenderá, de maneira preferencial, aos imóveis que cumpram a função social da propriedade e, especialmente aos mini e pequenos produtores rurais.

TÍTULO IV

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 126 - A ordem social tem como base e fundamento o primado do trabalho, tendo como objetivo o bem estar e a justiça sociais, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo no âmbito da competência do Município.

Artigo 127 - O Município poderá organizar sistema de previdência social para seus funcionários estatutários obedecendo os princípios gerais traçados pelos artigos 201 e 202 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

Da Seguridade Social

SEÇÃO I

Da Promoção Social

Artigo 128 - O Município organizará, por legislação ordinária, suplementar ou concorrente, que obedecerá os princípios gerais da Constituição Federal e da Constituição Estadual, o seu sistema de seguridade social, como um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Público e da sociedade, objetivando assegurar à população os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Artigo 129 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, objetivando a correção dos desequilíbrios do sistema social, e seu desenvolvimento harmônico, voltado para o atendimento das necessidades sociais básicas.

Parágrafo único - O Município, dentro de sua competência, regulará as atividades e os serviços sociais, com a finalidade de favorecer, coordenar e complementar as iniciativas particulares dirigidas à esses objetivos.

SEÇÃO II

Da Saúde

Artigo 130 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, com o objetivo da redução de doença e agravos e seus riscos, garantindo o acesso universal e igualitário às suas ações e serviços, que integrarão rede regional e hierarquizada constituindo sistema único, nos termos da Constituição Federal.

§1º - Compete ao Município suplementar, se necessário, legislação federal e estadual que disponham sobre regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde.

§ 2º - O Município cuidará, no campo de suas atribuições, das obras e serviços concernentes a saneamento, com a assistência eventual da União ou do Estado.

Artigo 131 - O Município obedecerá as seguintes determinações para uso dos veículos que prestam serviço à saúde municipal:

I - Todos os serviços de transportes de pacientes terão de ser realizados por ambulância, salvo em emergências;

II - Todas as viagens com autorização da saúde e da Prefeitura deverão ter autorização feitas em três vias, sendo uma para o paciente, uma para a saúde e outra para a Prefeitura;

III - Em casos de emergências em feriados ou à noite, cabe ao responsável do setor o controle da emissão de documentos de autorização;

IV - Todos os veículos da saúde deverão ser equipados com aparelhos de primeiros socorros;

V - Todos os veículos serão obrigados à preencher uma ficha de controle de quilometragem, óleo, combustível, pneus, destino da viagem, devidamente assinada pelo motorista.

Artigo 132 - Saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurando mediante políticas econômicas e ambientais que visem a prevenção e/ou eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua população, proteção e recuperação.

Artigo 133 - As ações e serviços de Saúde são de natureza pública. O Município disporá, nos termos da lei, a regulamentação, fiscalização e controle.

Artigo 134 - As ações e serviços de Saúde são prestadas através do SUDS-Sistema Único e Descentralizado de Saúde respeitadas as seguintes diretrizes:

I - Descentralização e com direção única do município;

II - Integração das ações e serviços de saúde adequada, à diversas realidades epidemiológicas;

III - Universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;

IV - Participação paritária, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços na formulação de gestos, ou seja, na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível estadual, regional ou municipal;

V - Participação direta do usuário a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do sistema de Saúde no município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com preferências às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

§ 2º - O Poder Público poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a Lei.

Artigo 135 - É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde do Município, garantir o cumprimento das normas legais que dispuseram sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, processamento e a transfusão de sangue e de seus derivados vedado todo tipo de comercialização.

Parágrafo Único - Ficarà sujeito à penalidades, na forma da Lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa à comercialização do sangue e de seus derivados dos órgãos e substâncias humanas.

Artigo 136 - Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

I - Gestão, planejamento, controle e avaliação da Política Municipal, estabelecida em consonância com o inciso IV do art.134;

II - Garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema, assim garantir, ou seja assim, como sobre os agravos individuais ou coletivos identificados;

III - Desenvolver política de recursos humanos garantindo os direitos do servidor público e necessariamente peculiares ao sistema de saúde. Participar, da formulação, da política e da execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;

IV - Estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram individual e coletivamente, incluindo os referentes à Saúde do trabalhador;

V - Propor atualização periódica do Código Sanitário Municipal;

VI - Prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo os relativos à Saúde do trabalhador, além de outros de responsabilidade do sistema, de modo complementar e coordenados com os sistemas municipais.

VII - Desenvolver, formular e implantar medidas que atendem:

a) a saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;

b) a saúde da mulher e suas propriedades;

c) a saúde das pessoas portadoras de deficiência.

CAPITULO III

Da Família, Educação, Cultura, Desportos e Recreação

SEÇÃO I

Da Família

Artigo 137 - Compete ao Município dispor, de forma suplementar à legislação constitucional e infra constitucional federal e estadual, sobre a proteção à infância, à juventude, aos idosos, à maternidade e às pessoas portadores de deficiência.

SEÇÃO II

Da Educação e Cultura

Artigo 138 - A educação, como direito de todos e dever do Poder Público, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade para o pleno desenvolvimento da pessoa, sua preparação e qualificação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

Artigo 139 - O dever do Município em relação a educação será atendido mediante, especialmente, a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, e regular e de suplência.

II - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

III - Atendimento em creche e pré escola às crianças de zero a seis anos de idade.

IV - Acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um e de acordo com as disponibilidades do município.

V - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, e aos interesses da comunidade.

VI - Atendimento do educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no inciso III, o Poder Executivo poderá firmar convênios com escolas especializadas e regulares, através de lei.

Artigo 140 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições no âmbito municipal:

I - Cumprimento das normas gerais de educação - prescritas a nível nacional.

II - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Artigo 141 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas podendo ser dirigidos, quando o interesse público o determinar, às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, assim definidas pela legislação pertinente federal, que:

I - Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação.

II - Assegurem seu patrimônio a outra escola comunitária, confessional ou filantrópica no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados às bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando no entanto obrigado o município a investir recursos posteriores prioritariamente na expansão de sua rede pública.

Artigo 142 - Compete ao município, em comum com a União e o Estado, proporcionar os meios de acesso e estímulo à cultura, à educação e à ciência, suplementando, quando for o caso, a respectiva legislação.

Artigo 143 - O Município contará com uma Comissão Municipal de Educação composta segundo a legislação que a disciplina (Decreto Estadual nº30.375 de 13/09/89).

Parágrafo Único - Compete à Comissão Municipal de Educação:

I - Deliberar sobre a aplicação de verbas oriundas de convênios assinados com o Estado ou a União;

II - Analisar e dar parecer sobre a aplicação das verbas aplicadas no Município;

III - Deliberar sobre assuntos educacionais de interesse do Município;

Artigo 144 - Anualmente os poderes públicos municipais organizarão o levantamento da clientela escolar do município, principalmente dos alunos residentes na zona rural.

Parágrafo Único - O Município proporcionará condições para o reagrupamento de unidades de ensino isoladas localizadas na zona rural.

Seção III

Do Desporto e Recreação

Artigo 145 - Cabe ao Município, na esfera de sua competência apoiar e incrementar as práticas desportivas, formais e não formais, de lazer e de recreação, para a comunidade, incentivando-as dentro de seus recursos e considerando-se como direito de todos.

Parágrafo Único - O Poder Público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Artigo 146 - As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I - ao lazer popular;

II - ao esporte educacional comunitário e na forma da lei, de alto rendimento;

III - a construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e de lazer;

IV - a promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

V - a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes de maneira integrada aos demais cidadãos.

Artigo 147 - Será reconhecida pelo Município e auxiliada financeiramente, dentro das previsões orçamentárias, toda entidade, associação ou clube que, devidamente registrado, nos órgãos competentes, exerça atividades desportivas em seu território.

Artigo 148 - O Município deverá articular os serviços municipais de esportes, recreação, lazer e cultura possibilitando o desenvolvimento de atividades turísticas em seu território.

Capítulo IV

Do Meio Ambiente

Artigo 149 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial, à adequada qualidade de vida, impondo-se à todos e em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Artigo 150 - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Artigo 151 - É dever do Poder Público elaborar e implantar, através, de Lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade de conhecimento e os das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnósticos de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Artigo 152 - Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

II - Preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito municipal.

III - Definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifique sua proteção. Ficam mantidas unidades de conservação atualmente existentes;

IV - Exigir, na forma da Lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da Lei;

V - Garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino, conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - Proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e sub-produtos;

VII - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e de minerais em seu território;

IX - Definir uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação de qualidade ambiental, que será submetida à apreciação da Câmara Municipal;

X - Controlar e fiscalizar a produção, estocagem de substâncias, o transporte, comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem riscos efetivos ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XI - Estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e de recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XII - Pesquisar a realização periódica de auditorias no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química, e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XIII - Estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;

XIV - Garantir amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental, em particular aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XII, deste artigo;

XV - Informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, qualidade do meio ambiente, situações de riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XVI - Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XVII - Incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisas e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição inclusive no ambiente de trabalho;

XVIII - Estimular a pesquisa, desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XIX - É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural de trabalho;

XX - Recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo os critérios definidos em Lei;

XXI - Discriminar por lei:

a) As áreas e atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) Os critérios para os estudos de impacto ambiental;

c) O licenciamento de obras causadoras de Impacto Ambiental, obedecendo sucessivamente os seguintes estágios:- Licença prévia de instalação e funcionamento;

d) As penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

e) Os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas, já degradadas e enviá-lo ao Poder Legislativo.

XXII - Exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradada e enviá-lo ao Poder Legislativo.

Artigo 153 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da Lei.

Artigo 154 - É obrigatória a recuperação vegetal nativa das áreas protegidas por Lei e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-los.

Artigo 155 - É proibido a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas por lei complementar.

Artigo 156 - O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil, que entre outras atribuições e definidas em Lei deverá:

I-Analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto ou privado que implique em Impacto Ambiental;

II-Solicitar por um terço dos seus membros referendo popular.

§ 1º - Para julgamento do projeto a que se refere o inciso I deste artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

§ 2º - As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental, dos projetos, referidos no inciso I, deverão ser consultados obrigatoriamente através de referendo.

Artigo 157 - As condutas de atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores à sanções administrativas com a aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidências, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação de restaurar os danos causados.

Artigo 158 - Nos serviços públicos prestados pelo município e na sua concessão, permissão e renovação deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Parágrafo Único - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitido a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Artigo 159 - Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da Lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Artigo 160 - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente, municipais, e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente na forma da Lei.

Artigo 161 - São áreas de proteção permanente:

I - As áreas de proteção das nascentes de rios;

II - As áreas que abriguem exemplares raros da fauna e flora, como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias.

III - As áreas esturianas;

IV - As paisagens notáveis.

Artigo 162 - O Município se obriga em defesa de seu meio ambiente a :

I - Promover a arborização urbana onde houver qualquer rua;

II - Destinar lixo doméstico, industrial e hospitalar para aterros sanitários a serem instalados em áreas adequadas e adquiridas pelo Poder Público Municipal, seja ele retirado por empresa pública ou particular;

III - Exigir, para a concessão de licença para exploração de portos de areia ou pedreiras, que o interessado apresente projetos de exploração onde se comprove que o empreendimento não infringe as normas legais, não acarreta qualquer ataque à fauna ou à flora, não cause o rebaixamento do lençol freático, não provoca assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas e nem erosão ou qualquer outro dano ou perigo de dano ao meio ambiente;

IV-Criar órgão fiscalizador e orientador municipal com engenheiro agrônomo e técnico agrícola para:

a) fazer curva de nível e terraceamento em todo o território do município;

b) Dar consciência do uso de agrotóxicos, principalmente na bacia em que é formada a represa do Ribeirão do Roque e onde são formados seus mananciais, com proibição de seu uso, se necessário;

c) Proibir a aração e cultivo em cabeceiras de mananciais e matas numa faixa de no mínimo 30 metros, considerando-a como faixa de proteção a esses bens naturais;

d) Obrigar a ser mantida uma faixa de segurança para queimadas perto de matas ciliares e mananciais de no mínimo cinquenta metros;

e) determinar a todos os proprietários rurais de seu território o reflorestamento de 1% de sua área não agricultável, fora a existente, cabendo ao município o fornecimento de mudas e espécies destinadas a tal fim, no prazo máximo de dois anos, tudo de acordo com laudo técnico, não sendo aceito reflorestamento com árvores frutíferas;

V - Criar Guarda Municipal Florestal para proteção do meio ambiente.

Parágrafo único - Serão punidos na forma da Lei os que infringirem as normas estipuladas neste artigo.

Artigo 163 - Para a proteção da represa do Ribeirão do Roque, o Município deverá:

I - Proibir a instalação de indústrias poluentes ao longo de sua bacia;

II - Proibir a descarga de esgotos sem tratamento, tanto do setor público, quanto do privado, na represa e em seus mananciais.

III - Proibir a construção de casas residenciais e estabelecimentos comerciais às margens da represa, sempre que o desnível do terreno for inferior ao emissário de esgotos;

IV - Aplicar de 1 a 2% do seu orçamento anual na formação e plantio de essenciais florestas às margens da represa, para que se preserve e se reconstitua a mata ciliar;

V - Promover consórcios com municípios vizinhos interessados em preservar a represa municipal;

VI - Não permitir a instalação de distritos industriais que possam vir a prejudicar o meio ambiente da represa municipal e seus mananciais.

CAPÍTULO V

Da Defesa do Consumidor

Artigo 164 - O Município promoverá convênio com a Secretaria de Defesa do Consumidor para a defesa do consumidor, mediante a adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização definidas em lei.

Parágrafo único - A lei definirá também direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de assistência judiciária e policial especializada e de controle de qualidade de serviços públicos.

Artigo 165 - O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, integrados por órgãos públicos das áreas de saúde, alimentação, assistência judiciária, crédito, habitação, segurança e educação, com atribuições de tutela e promoção dos consumidores de bens e serviços, terá como órgão consultivo e deliberativo o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor, com atribuições e composições definidas em lei.

CAPÍTULO VI

Dos Transportes Coletivos Municipais

Artigo 166 - Compete ao Município, na sua área de competência, ordenar, planejar e gerenciar a operação dos transportes coletivos municipais, como direito fundamental da coletividade, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Participação da coletividade no planejamento dos serviços.

II - Tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e a qualidade dos serviços.

III - Adequada definição da rede de percursos em relação às necessidades da coletividade.

IV - Operação e execução do sistema, de forma direta ou indireta, neste último caso por concessão ou permissão nos termos da lei municipal, e, de acordo com as determinações do artigo 175 da Constituição Federal.

TÍTULO V

Disposições Gerais

Artigo 167 - O Município comemorará, anualmente, no dia 03 de maio a data de sua fundação e no dia 08 de dezembro o dia de sua padroeira.

Artigo 168 - O território do município, bem como os seus limites é o definido pela legislação estadual competente.

Artigo 169 - Através de lei ordinária o município promoverá a adaptação dos logradouros públicos, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso aos portadores de deficiência.

Artigo 170 - Esta Lei Orgânica do Município de Santa Cruz da Conceição deverá ser confeccionada trazendo na capa as cores da Bandeira Municipal ou a própria estampada e na contra-capa o mapa do município subdividido em bairros com seus respectivos nomes.

Artigo 171 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, juntamente com as suas Disposições Transitórias.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - A anistia concedida nos termos do artigo 8º das Disposições Transitórias da Constituição Federal, aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em, suas fundações, autarquias ou empresas sob controle municipal, nos termos lá explicitados, no que couber.

Artigo 2º - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o artigo 7º, I, da Constituição Federal:

I - Fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no artigo 6º, “caput” e § 1º, da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966.

II - Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa.

a) do empregado eleito para o cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto;

Parágrafo único - Até que a lei venha a disciplinar o disposto no artigo 7º, XIX, da Constituição Federal, o prazo de licença paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

Artigo 3º - O Poder Executivo do Município, reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

Artigo 4º - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadorias que estejam sendo percebidos em desacordo com o artigo 50 desta Lei Orgânica, serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Artigo 5º - Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação do poder de Auto-Organização do Município que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Artigo 6º - Os servidores públicos civis do Município, da administração, direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo artigo 50, II, desta Lei Orgânica, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declara de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do “caput” deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Artigo 7º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, I, II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final de primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhada até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentária será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 8º - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169, da Constituição Federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das receitas correntes.

Parágrafo único - Quando a despesa do pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Artigo 9º - Até que sejam fixadas em lei complementar federal, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

VEREADORES CONSTITUINTES

Antonio Dorival Ferreira
Antonio Paschoal Comim
Carlos Tessari Habermann
Francisco Tambolini
Jair Capodifoglio
Jair de Oliveira Preto
José Benedito Mourão
José David Zaghetti
José da Silva Pereira
Oswaldo Cripaldi
Oswaldo Marchiori

VEREADORES DA LEGISLATURA 2001-2004 REVISORES DESTA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Anderson Antunes
Antonio Benedito
Antonio Dorival Ferreira
Benedito Aparecido Zaguette
Irineu Barco
Ivana Aparecida Gagheggi de Sousa
Jair de Oliveira Preto
Liris Therezinha Caracciolo
Maria Eli Camargo Zanichelli
Sebastião Oridice Capodifoglio
Vinícius Benedito

SUMÁRIO

PREÂMBULO	1
TÍTULO I - Do Município	
CAPÍTULO I - Disposições Preliminares	1
CAPÍTULO II - Da competência do Município	
SEÇÃO I - Da Competência Privada	1
SEÇÃO II - Da Competência Comum	3
SEÇÃO III - Das Limitações da Competência	3
CAPÍTULO III - Do Poder Legislativo	
SEÇÃO I - Disposições Preliminares.....	4
SEÇÃO II - Das Atribuições da Câmara Municipal.....	4
SEÇÃO III	6
SEÇÃO IV - Da Mesa	6
SEÇÃO V - Das Comissões	7
SEÇÃO VI - Dos Vereadores.....	7
SEÇÃO VII - Do Processo Legislativo	9
CAPÍTULO IV - Do Poder Executivo	
SEÇÃO I - Disposições Preliminares.....	11
SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito	11
SEÇÃO III - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	13
SEÇÃO VI - Dos Auxiliares do Prefeito	14
TÍTULO II - Da Organização Municipal	
CAPÍTULO I - Da Administração Pública	15
SEÇÃO I - Disposições Gerais	15
SEÇÃO II - Das Obras, Serviços, Alienações e Serviços Públicos Municipais	19
SEÇÃO III - Dos Bens Municipais	20
SEÇÃO IV - Dos Servidores Públicos Municipais	21
CAPÍTULO II - Da Administração Financeira	
SEÇÃO I - Dos Tributos Municipais.....	23
SEÇÃO II - Da Receita e da Despesa	24
SEÇÃO III - Dos Orçamentos	25
SEÇÃO IV - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	26
TÍTULO III - Do Planejamento Municipal	
CAPÍTULO I - Dos Princípios Gerais.....	27
CAPÍTULO II - Do Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana	27
CAPÍTULO III - Da Política Urbana	28
CAPÍTULO IV - Da Organização Regional.....	28
CAPÍTULO V - Da Política Agrícola e do	

Desenvolvimento Rural.....	29
TÍTULO IV - Da Ordem Social	
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	
SEÇÃO I - Da Promoção Social	29
SEÇÃO II - Da Saúde	30
CAPÍTULO III - Da Família, Educação, Cultura, Desportos e Recreação	
SEÇÃO I - Da Família	31
SEÇÃO II - Da Educação e Cultura.....	32
SEÇÃO III - Do Desporto e Recreação	33
CAPÍTULO IV - Do Meio Ambiente.....	33
CAPÍTULO V - Da Defesa do Consumidor.....	37
CAPÍTULO VI - Dos Transportes Coletivos Municipais	37
TÍTULO V - Das Disposições Gerais	38
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	38